



PROCESSO Nº 776/05

PROTOCOLO Nº 8.523.938-4/05

PARECER Nº 131/06

APROVADO EM 12/05/06

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO BÁSICA PARA JOVENS E ADULTOS SOLUÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de Credenciamento e de autorização de funcionamento do Ensino Médio - Educação de Jovens e Adultos, na modalidade a Distância.

RELATOR: LUCIANO PEREIRA MEWES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo ofício GS/SEED nº 2511/05, de 01/08/05, a Secretaria de Estado da Educação reencaminha a este Conselho o protocolo em referência com incluso Parecer nº 1151/05, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento – CEF/SEED, pelo qual a representante da Sociedade Educacional Solução LTDA, mantenedora do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Solução, localizado à Rua Claudino dos Santos, nº 44, município de Curitiba, solicita a autorização de funcionamento do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância, apresentando a justificativa seguinte:

“Esta Instituição pretende iniciar suas atividades no 2º semestre deste ano, na cidade de Curitiba, e posteriormente em outras cidades do Paraná. Naquela ocasião serão indicados os respectivos locais e comunicados os órgãos oficiais.

Como justificativa para oferta da Educação a Distância, para Jovens e Adultos, apresentamos abaixo alguns trechos de documentos oficiais.

O Plano Nacional de Educação (2000-2010) diagnosticou: *‘No processo de universalização do ensino, especialmente no Brasil, onde os déficits educativos e as desigualdades regionais são tão elevados, os desafios educacionais existentes podem ter, na educação a distância, um meio auxiliar de indiscutível eficácia. Além do mais, os programas educativos podem desempenhar um papel inestimável no desenvolvimento cultural da população em geral’.*

Outro trecho do PNE: *‘As possibilidades da educação a distância são relevantes quando analisamos o crescimento dos índices de conclusão do ensino fundamental e médio. Cursos a distância ou semi-presenciais*



PROCESSO Nº 776/05

podem desempenhar um papel crucial na oferta de formação equivalente ao nível fundamental e médio para jovens e adultos insuficientemente escolarizados'.

Na Declaração Mundial de Hamburgo, em 1997, sobre Educação para Todos, consta o seguinte: *'... mais de um terço dos adultos do mundo não têm acesso ao conhecimento impresso, às novas habilidades e tecnologias, que poderiam melhorar a sua qualidade de vida e ajudá-los a perceber e a adaptar-se às mudanças sociais e culturais. Para que a educação básica se torne eqüitativa, é mister oferecer a todas as crianças, jovens e adultos a oportunidade de alcançar um padrão mínimo de qualidade de aprendizagem'.*

A Constituição Federal estabelece, no artigo 3º, inciso IV, como princípio da República a *'promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação'.*

Podemos assim concluir que é chegado o momento do Estado Brasileiro resgatar sua dívida para com a infância desvalida de ontem, que se tornou essa massa de jovens e adultos sem instrução, sem emprego, sem perspectivas animadoras para o futuro.

E a Educação a Distância, segundo o Parecer CNE/CEB n.º 41/2002, se destina aos que, *'devido aos seus compromissos, não podem ir à escola'.* É justo, portanto, que a escola vá até eles." (fls. 6)

2. Na Câmara de Ensino Médio foi designado Relator, o Conselheiro Romeu Gomes de Miranda, na reunião de 06/10/2005, que converteu o presente processo, em diligência, junto ao interessado, com as seguintes considerações:

" Da Análise do presente processo constata-se que:

1. falta clareza tanto na estrutura, quanto na concepção pedagógica do curso, pois na proposta pedagógica e no regimento escolar, existem itens que são conflitantes.

Exemplos:

. A que pátio se refere o art. 48 do regimento escolar se o local de funcionamento do curso não indica existência de pátio?

. No artigo 5º do regimento escolar (fls.260-CEE) está expresso que a entidade mantenedora *"poderá ofertar essa modalidade de ensino em outras cidades do Paraná"* sem entretanto indicar, em seu projeto pedagógico como fará essa expansão, que recurso e instrumento utilizará, etc., etc.,

. O artigo 48 do mesmo regimento dá a entender que haverá turmas e o artigo 51 menciona *"classes serão organizadas"*Entretanto, na justificativa da proposta, afirma-se que *"devido aos seus compromissos, não poder ir à escola"* .

. No artigo 49 – regimento há uma afirmação de *"frequência mista"* sem, no entanto, explicitar com clareza o que seja essa frequência mista.



PROCESSO Nº 776/05

. Um outro aspecto que nos chama atenção é o que está especificado no artigo 64 “a promoção é o resultado da combinação de dados do aproveitamento escolar do (a) aluno (a) aliado à apuração da sua assiduidade nas horas presenciais obrigatórias”. Então, a frequência gera nota ? Também não há clareza quanto desta carga horária é coletiva e quanto é individual.

. O que causa espécie é a duração do curso fixado em seis (6) meses, dedicando-se dois (2) meses para cada módulo. Isto equivale a dizer que cada módulo contempla todas as disciplinas da série. Assim, em História, por exemplo, a 1ª série será vencida com uma unidade de 18 folhas, tratando da expansão do capitalismo no Brasil nos Século XIX, a expansão dos ideais liberais, a revolução francesa, a introdução da mão-de-obra escrava no Brasil e a luta pela libertação, a civilização greco-romana, o feudalismo, as condições de vida e trabalho dos operários até o início do Século XIX, passando pelo Brasil República, a II Guerra Mundial, o uso e posse de terra no Brasil, as comunidades dos remanescentes de quilombos, finalizando com momentos significativos de cenário mundial e brasileiro, incluindo aí, a desestruturação do mundo socialista.

Fica evidente a desarticulação completa entre os conteúdos, o aligeiramento dos mesmos e a superficialidade extrema com que o conhecimento é tratado. Isto significa que há uma enorme impropriedade entre conteúdo proposto, forma de abordagem e tempo estimado de estudo. Assim, fica muito claro que há necessidade de um Projeto Pedagógico completo que defina a filosofia da instituição de ensino e explicita com clareza a integração entre conteúdo, metodologia e avaliação.

2. A matriz curricular, não atende a legislação em vigor (falta inserir a disciplina de Espanhol).

3. O Parecer da PMC (fls.71) permite a instalação, a título precário até 23/03/2006, para escritório de pequeno porte e às fls. 313, o Alvará expedido pela PMC também é para escritório e não para escola ou instituição de ensino.

Alerta-se à mantenedora que todo processo de educação a distância deverá estar fundamentado no que determinam as seguintes legislações: Parecer CEB/CNE nº 41/2002, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação a Distância na Educação de Jovens e Adultos e para a Educação Básica na etapa do Ensino Médio; Deliberações CEE nºs 08/2000 que Estabelece Normas para a Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental e Médio e 05/2003 que estabelece Normas para credenciamento de instituições e autorização de cursos a distância do ensino fundamental para jovens e adultos, ensino médio e educação profissional de nível técnico no Sistema Estadual de Ensino do Paraná; Parâmetros Curriculares Nacionais; Lei nº 9394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Plano Nacional de Educação e Relatório da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI, da Unesco.” (fls. 323, 324, 325).



PROCESSO Nº 776/05

3. Em 04/11/2005, o processo retornou a este Conselho com as seguintes respostas do interessado à diligência de 06/10/2005:

“1 – Da Análise do presente Processo, constata-se que:

1-a – Falta clareza, tanto na estrutura, quanto na concepção pedagógica do curso, pois na proposta pedagógica e no regimento escolar existem itens que são conflitantes.

Respeitosamente discordamos quanto a essa colocação do Conselheiro – Relator, pois os roteiros oficiais a nós fornecidos pela Comissão de Estrutura e Funcionamento – CEF/SEED, pelo Departamento de Educação de Jovens e Adultos – DEJA e pelo Núcleo Regional de Educação de Curitiba – NREC foram obedecidos integralmente, bem como foram respeitados todos os demais documentos legais que regulamentam a matéria.

Corroboramos nossa posição o teor do Laudo Técnico para Credenciamento e/ou Autorização para Funcionamento de Educação a distância, datado de 18 de julho de 2005. O referido laudo foi emitido pela Comissão do Departamento de Infra-Estrutura da SEED, composta de quatro profissionais categorizados em exercício na Secretaria de Educação, sendo uma Técnica Pedagógica especializada em Educação à Distância, uma Assessoria Técnica do Departamento de Infra-Estrutura, uma Técnica Pedagógica do Núcleo Regional de Educação e uma Coordenadora Técnica Pedagógica do Departamento de Educação de Jovens e Adultos, conforme transcrevemos abaixo:

‘Após análise dos documentos constantes do processo da Proposta Pedagógica, a verificação “in loco”, a veracidade das declarações e constatada as condições necessárias, em atendimento à Deliberação n.º 05/03-CEE, somos de Parecer favorável à Solicitação.’

Portanto, o resultado favorável apresentado ao Conselho foi produto de diversas reuniões com as equipes dos Departamentos acima mencionados, com o atendimento integral de todas as solicitações que nos foram apresentadas. A elaboração deste Projeto envolveu prévia análise do Regimento e da Proposta Pedagógica, e do Processo de Credenciamento, pelas funcionárias da equipe técnica do NREC, incluindo a posterior revisão de todo aquele trabalho, pela chefe da equipe de estrutura, culminando com a aprovação do Regimento Escolar, pela chefe do NREC, através do Ato Administrativo n.º 490/2005, datado de 20 de maio de 2005;

Assim sendo, entendemos que a Informação do Relator do CEE colide com a opinião técnica de profissionais especializados da SEED. Além disto, a referida informação trata da alegada falta de clareza de forma exemplificativa, e não exaustiva, o que impossibilita uma abordagem objetiva e definitiva dos pontos para aprovação da solicitação.

Apesar desta dificuldade, vamos analisar os mencionados “exemplos de falta de clareza” constantes da Informação da Câmara de Ensino Médio do CEE.



PROCESSO Nº 776/05

1-b – A que pátio se refere o Art. 48 do regimento escolar se o local de funcionamento do curso não indica existência de pátio?

Na página 67 do Processo de Credenciamento da Instituição e Autorização de Funcionamento do Curso (064-NREC e 066-CEE), está anexada a Planta do 4º andar do Prédio Escolar, onde existem um "Terraço – Área Livre Descoberta" e uma "Área de Circulação e de Recreio", destinadas aos alunos. A esses espaços, usualmente, se dá o nome de pátio e portanto não entendemos que problema essa denominação poderia ocasionar na redação do nosso Regimento Escolar.

1-c – No Artigo 5º do Regimento Escolar (fl. 260-CEE) está expresso que a entidade mantenedora “poderá ofertar essa modalidade de ensino em outras cidades do Paraná” sem entretanto indicar, em seu projeto pedagógico, como fará essa expansão, que recurso e instrumento utilizará, etc, etc...

A redação desse Artigo foi baseada na Instrução n.º 004/2005-DIE/SEED, de 15/03/2005. “A Instituição credenciada, autorizada ou referendada pelo CEE/PR, que pretenda desenvolver suas ações em locais não elencados no projeto de autorização, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, deverá oficiar, junto ao NRE do Município em que abrirá nova sala, a comunicação e justificativa das instalações”. Portanto, somente após o Credenciamento desta Instituição, por esse Conselho, é que trataremos da aludida expansão. E a Mantenedora acatará todas as determinações legais sobre a abertura de novas salas em outros locais.

1-d – O artigo 48 do mesmo regimento dá a entender que haverá turmas e o artigo 51 menciona “classes serão organizadas...” Entretanto, na justificativa da Proposta, afirma-se que “devido aos seus compromissos, não poder ir à escola”.

A legislação educacional que trata do Ensino a Distância, em especial a Deliberação n.º 005/2003-CEE/PR e o Parecer n.º 41/2002-CNE/CEB é explícita quanto à flexibilidade de horários e de interatividade entre os agentes dos processos de aprendizagem e de ensino, daí a necessidade de um percentual de horas presenciais obrigatórias para os alunos. Em nossa Matriz Curricular, da carga Horária total de 1200 horas, 20% dos horários serão presenciais e 80% a distância. Portanto é claro que existirão as classes e turmas de alunos e isto está registrado tanto no Regimento como na Proposta Pedagógica.

Quanto ao trecho final do item, de que a Educação a Distância se destina aos que, “devido aos seus compromissos, não podem ir à escola”, isto foi apenas uma citação de um trecho constante da página 3 do Parecer 41/2002-CNE/CEB. E, em outro trecho (pág. 2 daquele mesmo Parecer) encontramos: “a Educação a Distância apresenta-se como uma das formas do país resgatar uma dívida social não reparada para com os que não tiveram acesso a educação e nem domínio da escrita e leitura como bens sociais na escola ou fora dela”.

E porque acreditamos na Educação como único meio de garantir um futuro melhor para este País, citamos ainda uma vez aquele Parecer 41/2002-CNE/CEB (página 21): “para superar os obstáculos na implementação da educação a distância, é preciso vencer o preconceito daqueles que não conseguem libertar-se do ensino convencional e enfrentar um novo paradigma”.



PROCESSO Nº 776/05

1-e – No artigo 49 do regimento há uma afirmação de “frequência mista” sem, no entanto, explicitar com clareza o que seja essa “frequência mista”.

A equipe técnica e pedagógica desta Instituição de Ensino, ao elaborar seu Regimento Escolar, interpretou frequência mista como frequência de alunos de ambos os sexos. E acreditamos que essa também deva ter sido a interpretação da equipe técnica do Núcleo Regional de Educação, que analisou e aprovou o Regimento sem oferecer qualquer restrição.

1-f – Um outro aspecto que nos chama a atenção é o que está especificado no artigo 64 “a promoção é o resultado da combinação de dados no aproveitamento escolar do(a) aluno(a) aliado à apuração da sua assiduidade nas horas presenciais obrigatórias”. Então a frequência gera nota? Também não há clareza quanto desta carga horária é coletiva e quanto é individual.

Nos artigos 65, 66 e 67 do Regimento Escolar estão as respostas: O aproveitamento escolar (mínimo de 5,0 em cada disciplina) aliado à assiduidade (frequência mínima de 75% nas horas presenciais e obrigatórias em cada disciplina) é o critério adotado para promoção, em cada módulo e também para a aprovação final do curso. Ou seja, não basta a nota 5,0 mas a frequência às horas presenciais obrigatórias também é condição para aprovação dos alunos. Porém, em local nenhum consta que a presença gera nota. Confirmando o Regimento Escolar: a carga horária, presencial e a distância, é individual, por disciplina sendo os percentuais de frequência calculados sobre cada uma delas.

1-g – O que causa espécie é a duração do curso fixado em seis (6) meses dedicando-se dois (2) meses para cada módulo. Isto equivale a dizer que cada módulo contempla todas as disciplinas da série.

A LDB 9394/96, em seu Artigo 80, estabelece: “O Poder Público deverá incentivar o Ensino a Distância, em todos os níveis e modalidades de ensino”. O Decreto 2494/98, reconhece a “Educação a Distância como uma modalidade de ensino diferenciada, que possibilita a auto-aprendizagem, em regime especial e com flexibilidade de horário, duração e critério de avaliação”.

E a Deliberação 05/2003, desse Egrégio Conselho, em seu Artigo 1º, Parágrafo 1º confirma: “Educação a Distância amplia a dimensão espaço-temporal da escola, democratiza o acesso à educação e possibilita a auto-aprendizagem”. E ainda o Artigo 2º dessa mesma Deliberação 05/03-CEE, reforça: “flexibilidade de horário e duração”.

Portanto, não vemos em que possa causar espécie a duração do Curso EJA/EAD se todos os documentos legais que tratam do assunto são bem claros e autorizam esse procedimentos.

1-h – Assim, em História, por exemplo, a 1ª série será vencida com uma unidade de 18 folhas, tratando da expansão do capitalismo no Brasil no século XIX, a expansão dos ideais liberais, a revolução francesa, a introdução da mão-de-obra escrava no Brasil e a luta pela libertação, a civilização greco-romana, o feudalismo, as condições de vida e trabalho dos operários até o início do século XIX, passando pelo Brasil República, a II Guerra Mundial, o uso e posse de terra no



PROCESSO Nº 776/05

Brasil, as comunidades dos remanescentes de quilombos, finalizando com momentos significativos de cenário mundial e brasileiro, incluindo aí a desestruturação do mundo socialista. Fica evidente a desarticulação completa entre os conteúdos, o aligeiramento dos mesmos e a superficialidade extrema com que o conhecimento é tratado. Isto significa que há uma enorme impropriedade entre conteúdo proposto, forma de abordagem e tempo estimado de estudo. Assim fica muito claro que há necessidade de um Projeto Pedagógico completo que defina a filosofia da instituição de ensino e explicita com clareza a integração entre conteúdo, metodologia e avaliação.

Quanto à disciplina de História, interpretamos como equivocada a posição do Relator, pois o exemplo foi dado como se o único material a ser fornecido ao aluno fosse a apostila. Na verdade, detendo-se um pouco mais na análise, serão identificados os diversos recursos e atividades de ensino-aprendizagem que a Instituição ofertará a seus alunos. Eles estão relacionados na folha 74 da Proposta Pedagógica (071-NREC e 073-CEE): livros, CD, DVD, mapas, Atlas, cartazes, Softwares educacionais. Além do trabalho dos tutores de aprendizagem, utilizando a Internet, Bibliotecas Virtuais, Aparelhos de Vídeo Cassete, DVD, Projetores de Multi-mídia e outros.

Também no Regimento Escolar, por exemplo, no Artigo 23, que trata das atribuições do Especialista na Modalidade de Educação a Distância, o item III especifica: "Auxiliar o trabalho dos tutores e professores na escolha e elaboração do material didático, incentivando-os à utilização dos meios de comunicação a distância, tais como vídeos, apostilas, livros e revistas e outras espécies de informação". O Artigo 35 do mesmo Regimento, que tratar do Laboratório de Informática do Estabelecimento, especifica que a finalidade do mesmo é o desenvolvimento de todas as novas tecnologias da Computação Eletrônica de Dados, na integração dos alunos a essa moderna atividade de processamento e ao acesso a Internet, para realização de trabalhos e pesquisas e acessos aos sites das Bibliotecas Virtuais.

Portanto, se aligeiramento houve esse ocorreu na conclusão apressada sobre a apostila, como se ela fosse o único material de ensino. O Curso ora proposto é destinado, na forma da lei, para jovens maiores de 17 anos e adultos de todas as idades e não para adolescentes do Ensino Médio (antigo 2º grau Regular). Assim, não existe superficialidade de conteúdos e os programas propostos, não apenas em História como nas demais disciplinas, e também os conteúdos da apostila, sucintos sim, são apenas o ponto de partida para a atividade educativa responsável, madura e com objetivos claros de preparar o jovem e o adulto para o exercício de sua profissão e de uma cidadania consciente e responsável.

2 – A Matriz Curricular não atende a legislação em vigor (falta inserir a disciplina de Espanhol).

Num primeiro momento, quando fomos informados pelo Relator que seria necessária a inclusão da Língua Espanhola em nossa Matriz Curricular, indagamos se já existia alguma nova Deliberação desse órgão Colegiado sobre essa exigência. Ele nos informou que ainda não havia Deliberação, mas que uma Lei Federal tinha sido aprovada recentemente, tornando obrigatória a inclusão de tal disciplina que seria conveniente que já estivéssemos dentro daquela exigência legal.



PROCESSO Nº 776/05

Chegamos a concordar com a dita inclusão, contatando com um professor habilitado na referida disciplina. Ele nos assessorou na formulação dos conteúdos, objetivos e estratégias para o ensino do Espanhol. Porém, reexaminando o assunto, dentro dos aspectos da legislação educacional vigente, esta Instituição optou por não incluir o Espanhol, neste momento, pelas razões abaixo:

- a) A Lei 9394/96-LDB, no artigo 36, que trata do currículo do Ensino Médio, assim determinou em seu item III – “será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar e uma Segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da Instituição”.
- b) A Lei Federal 11.161/05, de 05 de agosto de 2005, em seu Artigo 1º estabelece que a língua espanhola é obrigatória para a escola e facultativa para o aluno e será implantada gradativamente. O parágrafo 1º desse mesmo Artigo determina que a implantação deverá ocorrer em até cinco anos. E o Artigo 4º estabelece que a Rede privada poderá ofertar essa língua em diferentes estratégias e não apenas no horário normal de aulas.

Nessas condições, e como esse Egrégio Conselho ainda não regulamentou o assunto, não vemos obrigatoriedade legal de incluir agora a disciplina de Espanhol em nossa matriz curricular.

3 – O Parecer da PMC (fls. 71) permite a instalação, a título precário até 23/03/2006, para escritório de pequeno porte e às fls. 313 o Alvará expedido pela PMC também é para escritório e não para escola ou instituição de ensino.

Realmente, a Secretaria Municipal de Finanças, ao expedir o Parecer e posteriormente o Alvará n.º 685.872, cometeu um erro, segundo funcionários daquele órgão, devido a um problema de codificação no sistema de processamento de dados da Prefeitura Municipal.

Como se comprova no documento constante das fls. 72 (69-NREC e 71-CEE), a Consulta Comercial expedida em 06 de abril de 2005, pela Secretaria Municipal de Urbanismo da Prefeitura Municipal de Curitiba, especificou como código de Atividade M.80.9.4-2/00-00 – Ensino a Distância. Logo, a nossa solicitação era para um Estabelecimento de Ensino e não para um Escritório como erroneamente constou daquele documento.

O que reivindica esta Instituição, junto ao C.E.E. é que aquele engano da Secretaria de Urbanismo não represente nenhum óbice a este Projeto, pois já está sendo providenciada a substituição do referido alvará. Devidamente corrigido, ele será anexado a este Processo nos próximos dias.

4 – Alerta-se à mantenedora que todo o processo de educação a distância deverá estar fundamentado no que determinam as seguinte legislações: Parecer CEB/CNE 41/2002, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação a Distância na Educação de Jovens e Adultos e para a Educação Básica na etapa do Ensino Médio; Deliberações CEE n.ºs 08/2000 que estabelece Normas para a Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental e Médio e 05/2003, que estabelece Normas para credenciamento de instituições



PROCESSO Nº 776/05

e autorização de cursos a distância do ensino fundamental para jovens e adultos, ensino médio e educação profissional de nível técnico no Sistema Estadual de Ensino do Paraná; Parâmetros Curriculares Nacionais; Lei n.º 9394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Plano Nacional de Educação e Relatório da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI, da UNESCO.

Confirmando o item 1 deste Documento, informamos que toda essa legislação indicada pelo Relator foi integral e cuidadosamente respeitada por esta Instituição. E assim também, temos convicção, foi a mesma igualmente respeitada pelas equipes do Núcleo Regional de Educação e da Secretaria de Educação, que analisaram o nosso Regimento, a Proposta Pedagógica e o Projeto de Credenciamento da Instituição e de Autorização de Funcionamento do Curso EJA/EAD. Os cinco meses que decorrem desde a data de entrada do processo no protocolo da SEED serão, certamente, o testemunho de que houve muito estudo e muita discussão dos aspectos legais deste Projeto.

Reforçando esse nosso respeito pelas determinações e exigências da legislação escolar, ainda acrescentamos outros documentos que deram subsídios para o Projeto de Credenciamento e de Autorização de Funcionamento do Curso EJA/EAD, bem como para a elaboração dos documentos básicos deste Estabelecimento de Ensino, o Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica:

- a) Deliberação 17/99 - CEE/PR e Indicação 004/99 – CEE/PR, nos seguintes aspectos:
- a autonomia é pois, questão fundamental numa instituição educativa;
 - não existem manuais que mostrem como proceder;
 - proposta pedagógica – processo em permanente constituição pela escola, que assume como sua responsabilidade;
 - proposta pedagógica produzida pelos segmentos da escola é condição básica para a autonomia escolar.
- b) Deliberação 16/99 – CEE/PR e Indicação 07/99 – CEE/PR, nos seguintes aspectos:
- autonomia do estabelecimento de ensino: a LDB concede-lhes considerável nível de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira;
 - cabe à escola elaborar sua proposta pedagógica e seu regimento, como expressão efetiva de sua autonomia;
 - a aprovação do regimento escolar deve limitar-se à verificação da consonância das normas adotadas com a legislação em vigor, não podendo impor “modelos” ou “cláusulas” cuja obrigatoriedade não encontra amparo na legislação.
 - É preciso que os órgãos descentralizados da SEED saibam estabelecer a distinção entre o que obriga todo o Sistema de Ensino e o que obriga apenas os estabelecimentos públicos estaduais, pois aqui pode estar um foco de atrito a ser evitado.
- c) Parecer CEB/CNE 15/98 da Conselheira Guiomar Namó de Mello;
- a autonomia das escolas é, mais do que uma diretriz, um mandamento da LDB;



PROCESSO Nº 776/05

- evitar dois riscos: o primeiro seria burocratizar a Proposta, transformando-a em mais um mecanismo de controle prévio, tão ao gosto das burocracias centrais da educação;
- a Proposta Pedagógica é a forma pela qual a autonomia da escola se exerce. E essa Proposta não é uma “norma”, nem um documento ou formulário a ser preenchido.
- a Proposta pedagógica, antes de tudo, deve ser simples: é apenas uma oportunidade para que algumas coisas aconteçam, entre elas a tomada de consciência dos problemas da escola e possibilidades de solução.

Com base nas justificativas aqui apresentadas, solicitamos ao senhor Conselheiro Relator Romeu Gomes de Miranda, bem como ao senhor Conselheiro Oscar Alves, Presidente da Câmara de Ensino Médio do Egrégio Conselho Estadual de Educação, as suas reconsiderações quanto às ressalvas apresentadas na Informação de 10/10/05, ou, se assim julgarem mais adequado, que se estabeleça um prazo para que tais complementações sejam efetuadas, sob a orientação e supervisão do Núcleo Regional, sem que isto impeça o pronto Credenciamento desta Instituição, por esse Colegiado, e a Autorização de Funcionamento do Curso EJA/EAD, pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação.” (fls. 329 a 333).

4. Organograma da Sociedade Solução (fls.252)



PROCESSO Nº 776/05

5. Condições Jurídica, Fiscal e Parafiscal

A situação jurídica, fiscal e parafiscal poderá ser comprovada às folhas 09 a 82 e 336.

6. Do Imóvel

Prédio constituído de 4 pavimentos (1º, 2º, 3º e 4º andar) mais estacionamento para veículos, para fins exclusivamente comerciais. (fl.58)

7. Laudo do Corpo de Bombeiros (fls. 289)

8. Laudo da Licença Sanitária (fls. 288)

9. Descrição de Infra-estrutura

9.1 Recursos didáticos

“As apostilas solução estão sendo adquiridas junto à Empresa de São Paulo, denominada Centro Educacional Interativo e seu conteúdo abrange todas as disciplinas constantes da Matriz Curricular deste Estabelecimento, distribuídas igualmente em três módulos de ensino. No futuro, quando a equipe pedagógica, assessorada por Professores e Tutores já tenham demonstrado alguma capacidade no sistema de Educação a distância, este Estabelecimento estará envidando esforços para elaborar a sua própria apostila.” (fls.73)

9.2 Suporte de Informação

“Nos laboratórios de informática do Estabelecimento, bem como na biblioteca e nas salas especiais de apoio à aprendizagem, o aluno encontrará todos os meios indispensáveis para que os conteúdos curriculares do Ensino Médio sejam transmitidos com eficiência: livros, discos de CD e DVD, mapas, atlas, cartazes, softwares educativos e outros.” (fls.73)

9.3 Meios de Comunicação

“O estabelecimento de ensino utilizará os mais modernos meios de comunicação, tanto presenciais como a distância, tais como: Aparelhos de Televisão, Áudio-Cassetes, Vídeo-Cassetes, Projetores de Multimídia, além da utilização dos softwares educacionais e utilização de linhas telefônicas para o atendimento personalizado dos alunos.” (fls.73)



PROCESSO Nº 776/05

9.4 Equipamentos de Informática disponíveis para os alunos estão descritos às fls.74.

9.5 Ambientes pedagógicos e respectivas áreas estão descritos às fls.75.

9.6 Ambientes administrativos e respectivas áreas estão descritos às fls. 76.

9.7 Complexo Higiênico – Sanitário e respectivas áreas estão descritos às fls.77.

9.8 Serviços de Apoio ao trabalho docente, investigação e pesquisa estão descritos às fls.79.

9.9 Convênios, parcerias e contratos estão descritos às fls.81, 82.

10. Recursos Humanos estão descritos às fls. 84 a 182.

11. Proposta Pedagógica

Conforme expõe o interessado, a proposta pedagógica foi elaborada conforme as Deliberações CEE nºs 14/99, 08/00 e 05/03, da qual destaca-se o seguinte:

a) Requisito de ingresso (fls. 189)

- Idade: 17 anos completos;
- Escolaridade: matrícula sem restrições a alunos que comprovem a conclusão do ensino fundamental qualquer que tenha sido a modalidade cursada;
- Sem comprovação de escolaridade: a matrícula será realizada sem restrição desde que o aluno se submeta a exames de classificação;
- Alunos com aproveitamento de estudos: as matrículas de alunos transferidos de outros estabelecimentos de ensino ou aprovados em algumas disciplinas dos exames supletivos poderão ser aceitas, respeitando-se as normas legais.



PROCESSO Nº 776/05

b) Sistema de Avaliação (fls.189)

- Ao final de cada uma das disciplinas curriculares que integram os três módulos do curso, desde que tenha frequência de 75 % (setenta e cinco) ou mais nas horas presenciais, o aluno será submetido a um exame. Nota mínima para aprovação 5,0 (cinco vírgula zero).
- Ao final de cada módulo de ensino, após ter submetido à avaliação em todas as disciplinas constantes da Matriz Curricular, se o aluno tiver obtido a nota de 5,0 (cinco vírgula zero) e frequência mínima de 75% (setenta e cinco) ou mais será considerado promovido.
- Caso o aluno não atinja a nota mínima 5,0 (cinco vírgula zero) deverá submeter-se a um período especial de recuperação e a nota mínima continuará sendo 5,0 (cinco vírgula zero).

c) Carga Horária do curso, cada módulo de 400 horas será assim distribuído:

- 80 horas de atividades presenciais, obrigatórias para os alunos;
- 320 horas de atividades a distância

MATRIZ CURRICULAR - Ensino Médio (fls.295)



PROCESSO Nº 776/05

7. Comissão de Verificação

Designada pela Ordem de Serviço nº 42/05, de 13/07/2005 a Comissão de Verificação, formada por Técnicos Pedagógicos e Assessores Técnicos da SEED e do NRE de Curitiba, após verificação “*in loco*” é de parecer favorável à solicitação.

2. No Mérito

A instituição de ensino apresenta a sua matriz curricular dividida em três (3) módulos, com duração de dois (meses) cada um, totalizando seis (6) meses. A carga horária proposta na matriz curricular é insuficiente para dar conta dos conteúdos da Base Nacional Comum, bem como os momentos presenciais e a duração do curso previsto para apenas 6 (seis) meses.

Considerando a frequência mínima de 75%, as disciplinas que totalizam 12 horas presenciais, ficariam reduzidas a 9 horas; as disciplinas que totalizam 24 horas presenciais, reduzem-se a 18 horas e as disciplinas que totalizam 36 horas presenciais reduzem-se a 27 horas que é a carga horária máxima das atividades presenciais incluindo as avaliações para uma disciplina de todo o curso do Ensino Médio proposto, o que ao nosso ver será insuficiente para oferecer o ensino proposto com a qualidade desejada.

Sabe-se que o aluno que procura a modalidade EJA é um aluno vitimado por uma série de circunstâncias de cunho sócio-econômico, não pôde fazer sua escolarização regular, integral, como é o desejo de todo o cidadão. Não pode pois, a escola, novamente prejudicá-lo, ao reservar-lhe um ensino aligeirado, fragmentado, sem consistência.

Ainda, a instituição escolar prevê a matrícula para alunos com idade de 17 anos, porém, não prevê a conclusão, que não poderá ocorrer antes que o aluno complete 18 anos (Del nº 09/01-CEE).

Art. 10 - *Para matrícula de ingresso em cursos de Educação para Jovens e Adultos, o aluno deverá comprovar 14 (quatorze) anos completos para o Ensino Fundamental e 17 (dezessete) anos completos para o ensino médio.*

Parágrafo Único - *Fica vedada a conclusão de curso do Ensino Fundamental com idade inferior a 15 (quinze) anos completos e 18 (dezoito) anos completos em curso de Ensino Médio. (grifo nosso)*

Em que pese já estar em vigor, o Decreto Federal nº 5622, de 19 de dezembro de 2005, que diz respeito à Educação a Distância, não nos utilizamos desta norma como parâmetro desta análise, pois interpretamos que não é auto aplicável, necessitando da regulamentação que ora está sendo feita por este Conselho.



PROCESSO Nº 776/05

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto nega-se o pedido de credenciamento e autorização de funcionamento do Ensino Médio, para oferta de Educação de Jovens e Adultos, a distância, ao Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Solução, mantido pelo Sociedade Educacional Solução LTDA, Município de Curitiba.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 11 de maio de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de maio de 2006.